

Desafios Atuais no Combate a Infrações de Propriedade Industrial

Denise Vaccari Machado Paes

Juíza de Direito da 19ª Vara Criminal - Capital

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por fim apresentar, ainda que sucintamente, as lições extraídas do Seminário promovido pela EMERJ, sob o título **DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE A INFRAÇÕES DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**.

É importante, então, asseverar que os ensinamentos nele proferidos contribuíram, sobretudo, para a formação de outra visão acerca do necessário combate aos respectivos crimes.

Cumprir notar que o Juiz Criminal se depara com a dura realidade de nossa sociedade: a pobreza de cada um daqueles que integram o polo passivo da relação processual. Na verdade, o dia a dia da Vara Criminal vem em descompasso com o rigor do ordenamento jurídico e mais encontra conforto nos modernos princípios de direito e norteadores da intervenção mínima do Estado, porquanto, levada à Justiça a parcela pobre da população e castigada por seu isolamento social, sente-se o julgador inclinado a mensurar a conduta por ele praticada e seu impacto na sociedade em que vive, de forma a se voltar para um Direito Penal garantista, mais humano e isonômico.

Daí as teses defensivas são acatadas, excluindo-se a tipicidade da conduta, quer pelas teorias da bagatela e da adequação social, quer por não se poder exigir conduta diversa do autor do fato em confronto com a teoria da coculpabilidade, por força da qual haverá a divisão da responsabilidade entre a sociedade e aquele que, em virtude de sua exclusão social, pratica determinada infração penal.

Assim, ocorre, por exemplo, com o vendedor ambulante, com o camelô, com as conhecidas sacoleiras etc., pois que, à primeira vista, são inofensivos e sem perigo para a sociedade.

Pensa-se, então: “Melhor vendendo produtos contrafeitos” do que “roubando, matando etc.”, sem se falar nos crimes cometidos por agentes políticos e com desvio de verba pública.

Todavia, após receber, no citado Seminário, visão outra acerca do cometimento dos crimes que violam os direitos autorais e a propriedade imaterial, haverá de se repensar o paternalismo e protecionismo que permeiam algumas decisões judiciais. Isto porque os respectivos autores dos crimes contribuem, de forma eficaz, para a estabilidade e durabilidade de uma verdadeira sociedade criminosa voltada à prática de delitos de maior gravidade, inclusive, os considerados hediondos.

1. Das danosas consequências da pirataria no mundo e no Brasil

Inicialmente, faz-se necessário consignar que a pirataria é um problema mundial, que afeta a segurança jurídica interna e a externa dos países. Reclama providências urgentes e, ao longo dos anos, vem sendo combatida, não de forma tímida, mas com instrumentos seguros para diminuir, pelo menos, sua intensidade.

Para tanto, os operadores que se dedicam a seu combate vêm arregimentando seguidores e inculcando neles a necessidade de repelir tal e nefasta prática, como o é a da violação ao direito autoral e à propriedade intelectual.

Nesse desiderato, conclamam a opinião pública a rechaçar a conduta criminosa, conscientizando o cidadão de que não se trata de simples atividade informal, mas de uma verdadeira organização criminosa de homens voltados ao cometimento de crimes mais graves, como são: o tráfico de drogas e de pessoas, o crime organizado, o terrorismo, que ceifam a vida de milhares de inocentes.

Dessa forma, não se pode crer que a pirataria se constitua, tão só, numa atividade informal capaz de remunerar aqueles que enfrentam dificuldades financeiras e buscam nela o mínimo necessário a sua subsistência. Como exemplo, tem-se, de novo, a figura do camelô, homem que se apresenta ao público, de forma humilde e como sendo aquele excluído de nossa sociedade capitalista.

Daí arrebatada a compaixão, a paciência e a tolerância com a atividade que desempenha, porquanto – para a maioria dos cidadãos - trata-se de

um pobre homem, de um infeliz, que precisa sustentar a família e não deixá-la à mingua de recurso.

No entanto, é esse homem do qual o grande criminoso se utiliza para vender a sua mercadoria, produto de contrafação - gerando para a sociedade criminosa da qual ele faz parte, até, como “chefe” - uma cifra de lucros superior ao do tráfico de drogas.

Dentro desse panorama, os órgãos destinados ao combate à pirataria vêm lutando para conscientizar a população dos efeitos nocivos da simples aquisição de um produto falsificado. Não bastasse o aspecto penal que decorre dessa marginal atividade, conta-se com a evasão dos impostos, desistência de investimento das grandes marcas, que deixam, assim, de se estabelecer no país em que o nível da pirataria é elevado, se já não bastasse os riscos à saúde pública, porquanto, como bem se sabe, o produto falsificado é de péssima qualidade e pode matar, lesionar e causar danos irreversíveis ao ser humano.

Dão causa, ainda, a falta de credibilidade do país que tolera a sua prática, levando grandes investidores a nele não se estabelecer, porque têm seus produtos pirateados e vendidos a preços menores, o que desprestigia sua marca.

Apesar de tanta luta, a pirataria não para de crescer e movimentar, segundo pesquisa trazida à conferência pelo Secretário da Associação Nacional para Garantia dos Direitos Intelectuais, Dr. José Henrique Vasi Werner, mais de um trilhão de dólares, ou seja, lucro maior do que – repise-se - o obtido pelo tráfico de drogas.

Em igual sentido, manifestaram-se os demais palestrantes, trazendo à colação o combate que cada um dos países que representaram vem fazendo, de forma a salvaguardar o interesse particular e o nacional.

Do mesmo modo, discursou a combativa Procuradora de Justiça Liliam, elencando casos e mais casos que serviram para inviabilizar a tolerância a tais e novas atividades criminosas.

É pertinente frisar que, em nosso país, deparamos com os produtos pirateados que vêm da China, mercadorias essas que abastecem as prateleiras de médios e pequenos comércios, atraindo a população para sua aquisição, pois iludida pelo baixo preço.

Procura-se explicar tal conclusão com a assertiva de que as pessoas ca-

rentes de recursos, também, o são de entendimento maior e social, tanto que desconhecem, na esmagadora maioria, o fato de contribuírem para fomentar o trabalho escravizado, inclusive, do povo chinês, que labuta na pernicioso fabricação de produtos falsificados, sufocando o mundo com eles.

Tudo isso tem maior relevo no Brasil, por conta da grande extensão de fronteiras, da falta de estrutura para seu combate eficaz e do número ineficiente de policiais, se já não bastasse a cultura do povo de se curvar aos preços mais baixos.

Ademais, enfrenta-se a corrupção policial, uma vez que os agentes da lei, com salários pequenos, acabam se rendendo às facilidades que lhe são oferecidas em troca de sua tolerância com a prática criminosa.

Dificulta, também, o extermínio dessa prática a errônea percepção de que a pirataria é uma “atividade comum” e que não faz qualquer vítima, daí por que deve ser perdoado aquele pobre homem que, nas ruas, expõe à venda o produto falsificado.

De outro giro, é fácil compreender que, com a globalização, quer o jovem usufruir do chamado “produto de marca”. No entanto, falta-lhe a condição financeira e, assim, outra solução não lhe resta senão a de adquirir o produto contrafeito para ostentar no seio de sua família e dos amigos, quiçá da namorada, aquela blusa, calça, bermuda, bolsa etc. com “a marca do momento”....

Dessa forma, constrói-se nossa sociedade. E para essa equivocada construção, conta-se com a participação dos grandes produtores, porque fazem campanhas milionárias de seus produtos, instigando os consumidores à compra, como se, assim, pudessem participar de um mundo melhor.

E, conseqüentemente, acabam promovendo a exclusão dos menos afortunados, que, então, atraídos pelos apelos publicitários, prestigiam o produto pirata, único que se amolda às suas reais possibilidades financeiras.

Caberia a eles, então, dosar melhor seus lucros e a ganância que têm, possibilitando, com isso, atender a toda classe de consumidores, como forma de participar do combate à pirataria.

Por fim, e a par da campanha educativa que deve ser, paulatina e incansavelmente, realizada, os demais mecanismos de enfrentamento a tão grave conduta estão a exigir maior eficiência e especialidade, pois, do con-

trário, a pirataria continuará a crescer de modo desenfreado.

Ao lado dessa necessária campanha de conscientização da população para não adquirir o produto contrafeito, faz-se mister uniformizar o entendimento dos operadores do direito de que a atividade, por exemplo, do camelô, não pode ser considerada como benéfica e decorrente de um emprego informal, que, por isso, deve ser tolerada.

Explica-se melhor tal assertiva em se considerando a recepção do princípio da insignificância, como meio de se julgar atípica a conduta daquele que expõe ao comércio o bem pirata, ou a adoção, entre outras, da teoria da coculpabilidade, por força da qual se divide com o Estado a culpa pela prática do delito, além das demais teses abaixo elencadas.

2. Dos crimes contra a propriedade intelectual. Da violação do direito autoral

Ao dar início às necessárias considerações acerca dos comportamentos proibidos pelo legislador e ínsitos no artigo 184 do Código Penal e em leis especiais, colaciona-se o seguinte passo da lição doutrinária de Julio F. Mirabete¹

Muito discutida é a natureza dos direitos sobre a produção intelectual (publicação e reprodução). Concebia-os Kant como uma fração da personalidade do autor, expressão direta de seu próprio espírito. Foram tidos como direito de propriedade pela Escola Francesa. Para outros são privilégios ou monopólios, criado em benefício das artes, ciências e letras. Há também aqueles que os têm como um complexo de direitos reais e pessoais. Não devem ser confundidos, porém os bens pessoais, que não têm valor econômico (honra, liberdade etc), e os bens imateriais, que se destacam do indivíduo e possuem valor econômico quando concretizados em uma coisa (livro, tela de pintura, escultura, disco etc).

Protegendo os direitos autorais, dispõe a nova CF que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação

¹ MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal**. 22^a ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 373-374.

ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 5º, XXVII).

Poderiam os crimes contra a propriedade imaterial estar classificados entre os crimes contra o patrimônio, dado que esse a abrange. Nosso Código Penal, porém, deu-lhes um título destacado. O Capítulo I do Título III, que trata dos crimes contra a propriedade imaterial, é o que se refere aos delitos contra a propriedade intelectual. (*omissis*).

Em síntese, tutela-se o direito autoral, ou seja, aquele conceituado como direito que o criador tem sobre sua obra, fruto de sua criação e os que lhe são conexos, referindo-se ao interesse econômico e moral do autor sobre ela.

E como direitos conexos ao direito do autor aqueles dos artistas intérpretes ou executantes da obra literária ou artística, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Pois bem: para que se possa melhor compreender a conduta proibida esculpida no artigo 184 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o intérprete recorrer à Lei nº 9.160, de 19.2.1998, que alterou e atualizou a legislação sobre direitos autorais, porque se está diante de uma norma penal em branco.

Noutras palavras, o significado e o alcance do conceito de direito autoral são fornecidos fornecido por aquela lei especial, que contém diversos outros conceitos que complementam o tipo penal e suas figuras qualificadas, o que – repita-se - exige do intérprete a sua consulta para compreensão do respectivo dispositivo.

Mister acrescentar que - por tipo objetivo – tem-se a conduta violar, ou seja, transgredir, ofender, caracterizando o crime o plágio, a utilização indevida da imagem da obra, sua reprodução não autorizada e até a confecção de edição de número maior de volumes sem o consentimento do autor, qual seja, a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica (artigo 11 da Lei nº 9.610/98), tutelando a norma e, como já se disse acima, os direitos conexos do autor (artigo 89).

Saliente-se, aqui, que a figura simples do *caput* só terá aplicação quando a violação não consistir em reprodução.

Não bastasse a incriminação da conduta violar direitos do autor e os que lhe são conexos, pune-se, de forma mais gravosa, a conduta prevista no seu §1º do mesmo diploma legal, e consistente na reprodução, total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, da obra intelectual, sem autorização expressa do autor, ou de quem o represente, ou na reprodução de fonograma ou videofonograma, também, sem autorização do produtor ou de quem o represente.

Mais uma vez, deverá o julgador buscar na Lei nº 9.610/98 as necessárias definições que estão previstas em seu artigo 5º, extraíndo-se, apenas a título de ilustração, o conceito de:

Reprodução – conceituada como cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido (VI).

Artistas intérpretes ou executantes – reúnem-se, aqui, todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem e de qualquer forma executem obras literárias, ou artísticas ou expressões do folclore (inciso XIII).

Contrafação - a reprodução não autorizada (VII)

Pode-se, então, concluir que cometerá o delito em comento aquele que tira cópia do livro e expõe ao comércio, usufruindo lucro, sem recolher o valor sobre o direito autoral do autor. Igualmente, aquele que fez cópia pirata de CDs para o fim de comércio comete conduta típica.

Em síntese, no §2º do artigo 184 do Código Penal, tornou defeso o legislador o comportamento daquele que, tal como o camelô, vende CDs ou filmes falsificados, bem como o do lojista, ou revendedor de mercadorias com estampas de personagens de desenhos animados sem que tenha havido autorização dos titulares do direito autoral (criação intelectual).

Importante dizer da indispensabilidade do intuito lucro, pois que, sem tal intenção, não são puníveis as condutas.

Quanto à violação de direitos de autor de programa de computador e à venda, exposição à venda, a importação, aquisição, a ocultação e a manutenção em depósito para fins de comércio, de original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral, estão as condutas inculpidas no artigo 12 da Lei nº 9.609, de 19.2.1998, de acordo com o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.610/98.

Ainda se faz relevante observar o disposto no artigo 186 do Código Penal, que dispõe acerca das regras para a viabilizar a ação penal:

1. Ação privada - artigo 184, caput, do mesmo diploma legal (I).
2. Ação penal pública incondicionada - §§ 1º e 2º do artigo 184 do Código Penal se o crime for cometido em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público (II e III).
3. Ação pública condicionada à representação - § 3º.(IV)

Ao comentar o § 3º do artigo 184 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003, asseverou Guilherme Nucci, citado por Rogério Greco, em sua obra²:

“É perfeitamente possível a violação do direito de autor através da internet, por exemplo, valendo-se o agente do crime do oferecimento ao público, com intuito de lucro, de música, filmes, livros e outras obras, proporcionando ao usuário que as retire da rede, pela via de cabo ou fibra ótica, conforme o caso, instalando-se em seu computador. O destinatário da obra (lembramos que há livros inteiros que podem ser captados para leitura) paga pelo produto, mas o valor jamais chega ao autor. Assim, o fornecedor não promove a venda direta ao consumidor do produto (que seria figura do parágrafo anterior), mas coloca em seu site, à disposição de quem desejar,

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte - Especial**. 7ª ed., v. III. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 363.

para download as obras que o autor não autorizou expressamente que fossem por esse meio utilizadas ou comercializadas”.

Reportando-se, mais uma vez, à Lei nº 9.610/98, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, reza seu artigo 46 sobre as hipóteses que não são consideradas ofensa aos direitos autorais.

3. Das teses defensivas enfrentadas por nossos tribunais e com escopo à descaracterização da conduta proibida e que, por conseguinte, enfraquecem o combate à pirataria.

Na busca da defesa daqueles que foram presos e acusados da prática do crime contra a propriedade intelectual, enfrentam os julgadores uma série de teses que buscam demonstrar a atipicidade da conduta prevista no artigo 184 e seus parágrafos do Código Penal.

Entre elas, destacam-se:

1. A Teoria da Cocolpabilidade que, na lição de Rogério Greco³ consiste em:

“Sabemos, como regra geral, a influência que o meio social pode exercer sobre as pessoas. A educação, a cultura, a marginalidade e a banalização no cometimento de infrações penais, por exemplo, podem fazer parte do cotidiano. Sabemos, também, que a sociedade premia poucos em detrimento de muitos. Não existe distribuição de riquezas. Uma parcela pequena da sociedade vive nababescamente e convive com a outra parcela, esmagadoramente superior, formada por um grupo que se encontra no limite entre a pobreza e a miserabilidade. A classe média, aos poucos, vai perdendo posição, alguns se destacando e, por conseguinte, enriquecendo, e outros, na sua maioria, empobrecendo dia após dia.

A teoria da cocolpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que

³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 12ª ed., v. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 404-405.

deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus “supostos cidadãos”. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcóolica para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.

2. A absolvição do apontado autor do fato com base no **PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL** sob o argumento de que, em determinadas circunstâncias, um comportamento pode deixar de constituir crime se considerado for que a conduta praticada se insere dentro do limite da ordem social normal da vida e, dessa forma, é tolerada pela própria sociedade.

3. Apontam, ainda, os defensores da **TEORIA DA TÍPICIDADE CONGLOBANTE**, desenvolvida por Zaffaroni e através da qual se exige a averiguação do alcance proibitivo da norma, não isoladamente, mas, sim, conglobada na ordem normativa.

No mesmo diapasão, invoca-se o **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** e, num derradeiro esforço, o afastamento do preceito secundário da norma incriminadora do artigo 184 e seus parágrafos do Código Penal, para permitir a fixação da sanção de acordo com o preceito secundário estatuído no artigo 12, § 2º, da Lei 9.608/98, sob pena de violação aos **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE**.

Neste sentido, colaciona-se a decisão abaixo do Desembargador Marcus Basílio:

PIRATARIA - CAMELÔ - DVD E CD FALSO -LAUDO PERICIAL - DEPOIMENTO DE POLICIAL -CONSCIÊNCIA DO ILÍCITO Restando da prova oral que o acusado foi preso em flagrante quando expunha à venda farta quantidade de DVD e CD falsos, o que foi reconhecido pela perícia, fato por ele não negado, correta a condenação respectiva, tendo sido aplicada a norma da Lei 9609/98 que possui preceito secundário mais favorável ao agente. A prévia ciência

do comportamento ilícito e o dolo exigido para a configuração do tipo respectivo decorrem da própria circunstância da prisão, sem desconsiderar a versão apresentada no interrogatório judicial. Pena mínima devidamente substituída. Recurso desprovido⁴.

Contrariamente, decidiu o Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, na Correição nº 2007.077.00024:

Reclamação manejada pelo Ministério Público em razão da decisão do Magistrado em ofertar, de ofício, suspensão condicional do processo. A denúncia imputa ao acusado a prática da conduta comportamental descrita no art. 184, par. 2., do Código Penal, com a atual redação imposta pela Lei 10.695/03 que exasperou as reprimendas sancionatórias para 2 anos de reclusão até 04 anos e multa. O magistrado, entendendo inconstitucional a referida alteração posto ferir princípios da igualdade e proporcionalidade, em relação ao crime semelhante definido no art. 12, da Lei n. 9.609/98, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da lei acima referida, para tomar como base as penas anteriormente existentes, vale dizer, reclusão de 01 a 4 anos e multa. Nesta esteira houve abertura de vista para o Ministério Público, a fim de propiciar oferta da suspensão condicional do processo, com o que não concordou o *parquet*. O magistrado determinou remessa, na forma do art. 28, do CPP, ao Procurador-Geral da Justiça, que sufragou o posicionamento do órgão de atuação do Ministério Público quanto à impossibilidade de oferta do “*sursis*” processual. Não satisfeito com tal conduta, o magistrado, entendendo tratar-se de um direito do acusado, decidiu ofertar, de ofício, a referida proposta de suspensão condicional do processo. Quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, a matéria é assente no sentido de que a sua concessão não é um direito público subjetivo do acusado, cabendo, na forma da Súmula n. 696, do STF, privativamente ao Ministério Público a formulação da mesma ou não, sempre de forma motivada, tal

⁴ BRASIL, TJRJ, Apelação Criminal nº 2009.050.01185, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 15.4.2009

como ocorreu no caso em tela, onde o parquet afirmou não presente o requisito objetivo previsto na lei. De fato, não padece de inconstitucionalidade a norma que estabelece sanções diferentes para condutas que são análogas, mas não idênticas. Entendeu o legislador que diante da repercussão operada por aqueles que vendem, expõem à venda obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, tais condutas devem ser sancionadas de forma mais severa do que aquelas que envolvem os mesmos comportamentos, mas tendo como objeto material os programas de computador. A multiplicidade de fatos ocorridos no dia a dia, envolvendo a “pirataria” de DVDs, CD se análogos, demonstra o espectro de alcance bem maior de tais condutas em densidade social do que a violação de softwares, o que proporciona explicação plausível sob a diferença no tratamento sancionatório dos referidos comportamentos. O certo é que, concordando ou não com tal assertiva, não há como asseverar desrespeito aos princípios da igualdade e proporcionalidade que permitam ao julgador declarar a inconstitucionalidade incidental da norma secundária. Reclamação procedente para cassar a decisão de primeiro grau⁵.

Respeitando-se qualquer entendimento em contrário, há de se afastar as teses que socorrem os infratores, pois que a pirataria priva, não só os artistas, autores e intérpretes da obra intelectual, mas põe em risco a segurança das relações jurídicas e sociais, na medida em que prejudica a indústria honesta e o próprio Estado, que deixa de arrecadar os recursos inerentes ao comércio legal.

A bem da verdade, aquele que se dedica à contrafação e à sua comercialização nada mais é do que um homem que vive à margem da lei e – pasme! – alimenta uma sociedade delinquencial de tal monta, ou melhor, superior a do tráfico de drogas, como, estatisticamente, comprovado e a que se referiu o Palestrante Dr. José Henrique Vasi Werner.

Diante de tudo isso, e confrontando-se os ensinamentos recebidos dos doutrinadores e das considerações que foram feitas no Seminário sob o título “DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE A INFRAÇÕES DE PROPRIEDADE

⁵ BRASIL, TJRJ, Correição nº 2007.077.00024, Segunda Câmara Criminal, julgamento em 07/8/2007.

INDUSTRIAL”, conclui-se que deva ser afastada a interpretação de que os que agem em afronta ao bem jurídico tutelado tanto no Código Penal e nas legislações extravagantes, mas, sobretudo, no artigo 5º, XXVII da Constituição Federal, se comportam com menor periculosidade do que os autores de outros crimes.

A bem da verdade, não há de se acreditar na pequena periculosidade dos ambulantes e dos “locadores de fundo de quintal”, porquanto sua contribuição criminosa é de fundamental importância para o sucesso da organização delinquencial e voltada à pirataria (entre outras atividades criminosas).

Dessa forma, ocorria em relação aos “anotadores do jogo de bicho”, que, diante do beneplácito da sociedade, deram azo à corrupção policial e ao enriquecimento do denominado “chefe do jogo do bicho”, também, conhecido como “contraventor”.

Esses criminosos, como bem se sabe, comandam, até hoje, um indeterminado exército de homens fracos e pobres, como forma de difundir sua obra criminosa e permanecerem impunes à repressão policial e à ação da Justiça.

Veja-se que essas quadrilhas estão, hoje, voltadas à prática de “pequenos” crimes, que são tolerados pela sociedade e que não gerem a comoção e a repulsa social.

Com isso, disseminam seu cometimento e estabilidade, auferindo um vultoso lucro.

Importante acrescer que, entendimento contrário, ou seja, o de permitir a pirataria sob o pálido argumento da adequação social e do sustento da família por aqueles excluídos do trabalho, no caso, os desempregados, atentaria contra toda a sociedade, pois que, sabidamente, está sua prática sob o domínio do crime organizado, que tantas vítimas já fez e continuará fazendo, caso não se extermine a sua prática.

Há de se atentar, ainda, o fato comprovado de que a pirataria envolve uma gama de violação a outros bens, juridicamente, tutelados, como a saúde pública e a incolumidade pública.

Aliás, no artigo 272 do Código Penal, puniu o legislador, com maior rigor, aquele que falsifica, adultera ou altera substância ou produtos alimentícios.

No mesmo sentido, apenou, drasticamente, o autor da falsificação, corrupção, adulteração, ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, fixando a pena mínima de 10 anos de reclusão.

Segundo se pode constatar, o dispositivo legal sofreu duas alterações legislativas no ano de 1998 diante do alarmante número de notícias acerca da enorme quantidade de medicamentos falsos vendidos no País, incluindo-o o legislador no rol dos crimes hediondos ao constar do artigo 1º, VII-B, da Lei nº 8.072/90.

Por fim, só a cooperação harmônica de todos e a participação da sociedade farão com que se mostre eficaz o combate à pirataria.

E ao se lograr bom êxito nesse intento, cessará para todos a insegurança que nos rodeia e perturba nossa paz social. ❖